

FAZ SABER a(o) AERONOVA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 30.999.114/0002-39, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Rosa Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 43.058.049/0001-08, representada por Durval Gonçalves Rosa, ajuizou Ação de Execução Contra Devedor Solvente para recebimento de R\$ 833.313,16, (março/2016), decorrente do não pagamento dos encargos locatícios do imóvel situado à Rua Barão de Penedo, 50, Guarulhos, Cidade Satélite, Cumbica-SP. Estando o executado em lugar incerto e não sabido, expede-se edital para que em 30 dias, pague o débito devidamente atualizado, acrescida dos honorários advocatícios arbitrados em 10% observando os termos do artigo 827 do CPC. Ao fluir após os 30 supra, prazo em que poderá apresentar embargos em até 15 dias, o não pagamento ensejará pena de imediata penhora de bens, avaliação, intimação e seguimento da execução, nos termos dos arts. 829 e seguintes do CPC. Ficando advertido de que no caso de revelia será nomeado curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Barueri, aos 17 de agosto de 2020.

## BASTOS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
JUIZ(A) DE DIREITO ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSARIA APARECIDA ANDRIANI

### RELAÇÃO Nº 0710/2020

Processo 1001190-70.2020.8.26.0069 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Ademir Aparecido Ribeiro Doceria - Me - M. Marques Soc. Individual de Advocacia Administradora Judicial - Banco Bradesco S/A - Banco do Brasil SA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES PROCESSO Nº 1001190-70.2020.8.26.0069 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ADEMIR APARECIDO RIBEIRO DOCERIA-ME (CNPJ Nº 09.154.835/0001-70), COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS. PROCESSO Nº 1001190-70.2020.8.26.0069. O MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA, DO FORO DE BASTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, DR. ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER que por parte de Ademir Aparecido Ribeiro Doceria - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.154.835/0001-70, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 632, na cidade de Bastos/SP, CEP 17.690-000, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão aos 05 de outubro de 2020 - Vistos. ADEMIR APARECIDO RIBEIRO DOCERIA ME requereu a recuperação judicial em 14/08/2020. Determinou-se a realização de perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial (fls. 137/144). Os documentos juntados aos autos, bem como o resultado da análise prévia feita pelo perito nomeado comprovam que o requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Nesse momento, oportuno mostra-se a fixação dos honorários periciais em razão da lavratura do laudo de fls. 169/225, conforme ponderado na decisão de fl. 144. Em análise do que apresentado aos autos, verifica-se que o expert nomeado desenvolveu trabalho de excelência, abordando todos os aspectos pertinentes da empresa, com relevantes ponderações e cabal coleta de dados. Por outro lado, o montante a ser arbitrado deve levar em consideração a situação de crise financeira por que passa a postulante, sem descuidar do volume de negócios e do porte da empresa. Considerando a elogiável qualidade da perícia, bem como a realidade econômica da requerente, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de até 15 (quinze) dias pela autora. Pelo exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa ADEMIR APARECIDO RIBEIRO DOCERIA ME, CNPJ 09.154.835/0001-70. Portanto: 1) Como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64,) nomeio M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ: 07.166.865/0001-71, OAB/PR Nº 6.195, Responsável Técnico: Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR nº 65.066, e-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br, endereços: UNIDADE CURITIBA/PR, Av. Cândido de Abreu, nº 776 - Sala 1306 Ed. World Business - Centro Cívico - CEP 80.530-000, tel. (41) 3206-2754; UNIDADE MARINGÁ/PR Av. João Paulino Vieira Filho, nº 625 - Sala 906 Ed. New Tower Plaza - Torre II, Zona 01 - CEP 87020-015, tel. (44) 3226-2968, para os fins do artigo 22, I e II, que deverá, em 48 horas, juntar nestes autos o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatação multidisciplinar na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial. Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da empresa recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em Assembleia Geral de Credores, acerca da viabilidade econômica da atividade. 1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/05. 1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.3) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.4) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRJ, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de

certidão negativa de débito e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação à Junta Comercial da respectiva sede da recuperanda, deverá ela providenciar a competente comunicação ao aludido órgão, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6.º da LRJ, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, do art. 6.º dessa Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º, do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRJ, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRJ, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LRJ. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal local, no prazo de 5 (cinco) dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º) deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Observe, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRJ), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei n.º 11.101/05 e da Lei Estadual n.º 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n.º 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/05. 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n.º 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Caso sejam encaminhadas certidões trabalhistas a este Juízo, deverá a z. Serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. 11) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Em relação à forma de contagem dos prazos, consigno que, quanto aos prazos de natureza processual, previstos na Lei n.º 11.101/2005 (LRJ) são contados em dias úteis, nos termos do art. 219, CPC, c.c. art. 189, Lei n.º 11.101/2005 (LRJ). Assim,

ilustrativamente, o prazo relativo ao agravo (arts. 17 e 59, § 2º, LRJ), à contestação (arts. 81 e 98, LRJ), à impugnação (art. 8º, LRJ), dentre outros, submete-se à regra geral do art. 219, CPC, devendo ser computado em dias úteis. Entretanto, no que concerne aos prazos de natureza material, em especial o referente ao stay period (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05) e à apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), devem ser contados em dias corridos. Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Contagem dos prazos. Enunciado nº XIV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial contados em dias corridos. Contagem em dias úteis apenas dos previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais. Agravo provido." (TJ-SP - AI: 20923350920208260000 SP 2092335-09.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 27/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2020) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DETERMINAÇÃO DE CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS CORRIDOS DESCABIMENTO O Código de Processo Civil é aplicável, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Art. 189 da Lei nº 11.101/05 No que tange aos prazos de natureza processual, prevalece a regra geral do art. 219 do CPC/15, devendo ser contados em dias úteis Porém, quanto ao prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 ("stay period") e o de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), contam-se em dias corridos, por serem de cunho material - Precedentes do STJ e desta Corte Decisão reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AI: 21400542120198260000 SP 2140054-21.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 07/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/01/2020 grifou-se) Ciência ao Ministério Público. Int. Bastos, 05 de outubro de 2020. FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou o seguinte ROL DE CREDORES:CLASSE I WILLIANS MARCELO PERES GONÇALVES R\$ 3.000,00;CLASSE II Inexistem credores na presente classe;CLASSE III TSUNEHIRO NAKANISHI E OUTROS LTDA R\$ 344,00; KATSUTOSHI HAYASHI R\$ 1.500,00; BLUE FIVE ASSOCIADOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA R\$ 200,00; HAMILCAR YUJI OZAWA R\$ 87,50; BANCO BRADESCO S.A R\$ 689.926,83; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 298.909,96; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A R\$ 104.500,00; BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 47.250,00.CLASSE IV LF de Oliveira Chaves M.E. R\$ 379,80; Hoshijima Tanaka Ltda EPP R\$ 72,00. CRÉDITOS FISCAIS - Inexistem débitos fiscais.FAZ SABER AINDA, que ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda DIRETAMENTE à administradora judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ: 07.166.865/0001-71, OAB/PR Nº 6.195, Responsável Técnico: Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR nº 65.066, e-mail: habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br, endereços: UNIDADE CURITIBA/PR, Av. Cândido de Abreu, nº 776 - Sala 1306 Ed. World Business - Centro Cívico - CEP 80.530-000, tel. (41) 3206-2754; UNIDADE MARINGÁ/PR Av. João Paulino Vieira Filho, nº 625 - Sala 906 Ed. New Tower Plaza - Torre II, Zona 01 - CEP 87020-015, tel. (44) 3226-2968. Ademais, as eventuais habilitações ou divergências também podem ser realizadas diretamente no site da Administradora Judicial <https://marquesadmjudicial.com.br/>, na aba formulários / habilitação e divergências de crédito. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. FAZ SABER AINDA, que ficam os credores cientes de que poderão apresentar objeção quando da apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Bastos, aos 22 de outubro de 2020. -

## BAURU

### Infância e Juventude

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
JUIZ DE DIREITO UBIRAJARA MAINTINGUER  
ESCRIVÃO JUDICIAL DENER DOTTO SANCHES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO Nº 0425/2020

Processo 1005561-71.2020.8.26.0071 - Adoção - Unilateral de criança - M.R.C. - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS. PROCESSO Nº 1005561-71.2020.8.26.0071 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude, do Foro de Bauru, Estado de São Paulo, Dr(a). Ubirajara Maintinguer, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) ADNALDO JOSÉ DE SALES, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Adoção por parte de MRDC, alegando em síntese: O autor é casado com a genitora do da criança/adolescente WELPS, e tem por ele a mais alta estima, como se filho fosse. O casal está junto desde o primeiro ano de vida do menor, sendo que o genitor dele, o requerido Adnaldo José de Sales, nunca demonstrou qualquer tipo de interesse para com o filho. Nos primeiros meses de vida, o genitor registrou o menor, após inúmeros pedidos da genitora, mas nunca viu a criança ou teve laços com ele. Sabe-se que o que o genitor do menor esteve por muitos anos preso, vindo a ser solto e hoje estando em lugar incerto e não sabido. Sabe-se também que o mesmo não tem pais, ambos são falecidos e a família do genitor são pessoas desconhecidas da genitora e do menor, nunca o procurando, nunca arcando com qualquer valor à título de alimentos ou qualquer outra forma de ajudar no custeio da criação do menor. O genitor nunca quis contato com o filho, onde sempre pediu para que a genitora o abortasse logo da descoberta da gestação. Hoje não se sabe de seu paradeiro, se encontra-se vivo ou morto. Desde os primeiros meses de vida do menor, o autor sempre foi seu pai, dando-lhe casa, uma nova família, com mais 2 (dois) irmãos, arcando com todo o necessário para seu sustento e criação. Ensinando-lhe a ser um cidadão de bem e de princípios. Com a genitora do menor, o autor casou-se formalmente em 2012, e tem hoje mais dois filhos: L. de 5 (cinco) anos e I. de 1 (um) ano. O menor o chama de pai, desconhecendo qualquer outra pessoa que possa exercer tal papel senão o autor, razão pela qual pede-se pela adoção do menor, pelo padrasto, dando-lhe à ele o seu sobrenome e assim formalmente tendo-o como seu filho para todos os fins legais e jurídicos. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada